

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 235 , DE 2011

Inclui parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputada SANDRA ROSADO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal - CPP, no que tange ao capítulo do exame de corpo de delito e das perícias em geral.

Acrescenta-lhe dispositivo pelo qual, em se tratando de vítima mulher, esta terá prioridade na realização de exames periciais, especialmente quando se tratar de violência doméstica e familiar.

A inclusa justificção esclarece que se trata de reforçar a proteção legal trazida pela Lei Maria da Penha às mulheres.

Em apenso, encontram-se o PL nº 258, de 2011, do ilustre Deputado Arnaldo Jordy, e o PL nº 2.366, de 2011, do ilustre Deputado Nelson Bornier, ambos idênticos à proposição principal.

Analisando o mérito das propostas, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-as, a unanimidade, com substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, mormente o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

De nada adiantariam os avanços patrocinados pela Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, se os exames periciais de corpo de delito não forem executados com a presteza que o caso requer, para elucidação dos fatos delituosos.

Todavia, como bem observado pela Comissão de Seguridade Social e Família, há de se ocupar a lei com outras vítimas que são vulneráveis, em face de suas peculiares condições: como a criança, o idoso e as pessoas com deficiência.

A matéria agasalhada nas propostas e no substitutivo da CSSF merece todos os encômios possíveis, é oportuna e conveniente, devendo ser aprovada.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 235, 258 e 2.366, todos de 2011, na forma do Substitutivo aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora